

## Lei N° 2.649/2018

### INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE LIXO ELETRÔNICO E TECNOLÓGICO, NA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

O prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1°** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, na zona rural e urbana do Município de São Lourenço da Mata.

Parágrafo único. O programa, instituído por esta Lei, consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural e urbana.

**Art. 2°** Para efeitos desta Lei, fica entendido por:

I – Lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

- a) eletroeletrônicos: computadores, celulares, tablets e assemelhados;
- b) eletrodomésticos: torradeiras, televisores, micro-ondas e assemelhados;

II – Ambiente adequado: é gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura; e

III – Adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, providenciado pelo Poder Executivo.

**Art. 3°** São objetivos do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

- I – Conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;
- II – Incentivar e praticar o correto descarte do lixo;

Recebido em  
18/12/2018  
Câmara Municipal  
São Lourenço da Mata - PE  
Glória Rejane de Moura  
Coordenadora Legislativa

III – Manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final; e

IV – Incentivar as pessoas e colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

**Art. 4°** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado e/ou cronograma para o recolhimento deste lixo, na zona rural e na zona urbana, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

§ 1° Serão fixados datas e locais para que pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para o transporte deste lixo.

§ 2° Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no caput, o que poderá ser feito por várias formas de comunicação.

§ 3° O recolhimento do lixo será feito pelo Poder Executivo, trimestralmente, podendo, de acordo com a demanda, ser feito em prazo de tempo menor ou maior desde que não ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

§ 4° Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.

**Art. 5°** Após recolhido o lixo, ele terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros, poderão fazer uso deste material descartado mediante prévio cadastramento junto à administração municipal.

**Art. 6°** Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização para o cumprimento desta Lei.

**Art. 7°** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 8°** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 05 de dezembro de 2018.



**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
PREFEITO